

# PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 39/2025

*Altera a Resolução 03, de 27 de março de 2024, que dispõe sobre a Fixação dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna MG*

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaúna/MG aprovou, e eu, Antônio de Miranda Silva, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

**Art. 1º** o caput do Artigo 1º da Resolução 03, de 27 de março de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º O subsídio de cada Vereador, fixado a partir de 1º de janeiro de 2025, corresponderá ao valor de R\$13.202,55 (treze mil e duzentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos do artigo 29, inciso VI, alínea “c” da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a ser pago em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.*

**Art. 2º** Fica suprimido Artigo 3º da Resolução 03/2024.

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 01/2023. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de março de 2025.

**Antônio de Miranda Silva**  
*Presidente do Poder Legislativo Municipal*

**Gustavo Dornas Barbosa**  
*Vice-Presidente*

**Márcia Cristina Silva Santos**  
*Secretária*

## Justificativa

Os limites estabelecidos anteriormente, que fixam em 40% a remuneração dos vereadores em relação ao subsídio dos deputados estaduais, constituem um limite máximo. No entanto, isso não autoriza que esse percentual seja usado como um padrão permanente de cálculo, resultando em reajustes automáticos toda vez que houver aumento no subsídio ao qual ele está vinculado.

É fundamental ressaltar que a vinculação do subsídio dos vereadores ao dos deputados estaduais não deve ser interpretada como um mecanismo para reajustes automáticos. Ou seja, mesmo que o subsídio dos deputados estaduais sofra aumento, isso não implica, necessariamente, que o subsídio dos vereadores deverá ser reajustado na mesma proporção. O percentual de 40% deve ser compreendido como um limite máximo constitucional, e não como um critério para ajustes automáticos.

A norma constitucional nos leva a compreender que é vedada a fixação de valores de subsídios alternativos/gradual, mesmo que haja aumento no teto remuneratório ou no subsídio paradigma. Além disso, deve-se considerar a proibição de reajuste automático do subsídio dos vereadores.

Portanto, importante mencionar a inexistência de simetria remuneratória entre os vereadores e os deputados estaduais. Isso significa que a vinculação automática do subsídio dos vereadores ao dos deputados estaduais não pode ser estabelecida.

Conforme previsto em nossa Lei Orgânica, a vinculação de remuneração é vedada. Vejamos o que estabelece o Art. 38:

Art. 38 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limites máximos, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 1º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo Municipal não podem ser superiores aos percebidos no Poder Executivo.

**§ 2º - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal.**

§ 3º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§ 4º - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos artigos 37, XI e XIV, 39, § 4º, 150, II, 153, III e § 2º, da Constituição Federal.

O objetivo é assegurar que as normas criadas pela Câmara Municipal estejam em conformidade com os princípios constitucionais, assim o autocontrole de constitucionalidade na Câmaras Municipal é um instrumento importante para garantir que as normas estejam em conformidade com as normas superiores e com os princípios constitucionais. Esse mecanismo fortalece o papel do Legislativo Municipal, assegurando a legalidade e a regularidade das suas ações dentro do ordenamento jurídico.

**Antônio de Miranda Silva**

*Presidente do Poder Legislativo Municipal*

**Gustavo Dornas Barbosa**

*Vice-Presidente*

**Márcia Cristina Silva Santos**

*Secretária*